



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 90

Parecer n.º 86/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 122/2017 que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PRIVADAS NO ÂMBITO DE MATO GROSSO”.

Apenso os Projetos de Lei n.ºs 307/2019 e 794/2019.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

Othmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/10/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02/17v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 122/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. Apenso os Projetos de Lei n.ºs 307/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva e 794/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas privadas no âmbito de Mato Grosso.

Em justificativa, o Autor informa:

Considerando a vulnerabilidade das crianças e dos idosos, o presente Projeto de Lei busca ampliar a proteção dessa população mais fragilizada à luz da legislação brasileira, nos termos previstos na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Idoso. Importante ressaltar que idosos, crianças e adolescentes têm direitos fundamentais expressamente consagrados no artigo 1º da Constituição de 1988, onde a garantia da dignidade da pessoa humana se abre a todos os demais direitos (à saúde, segurança, educação, lazer etc). Antes disso, há 67 anos, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU estabelecia que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independente de gênero, raça, idade e condição social. Assim, a utilização de sistema eletrônico de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas vai possibilitar aos empresários responsáveis por estes estabelecimentos e aos pais das crianças e familiares dos idosos o necessário acompanhamento, de maneira eficaz.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A atuação dos professores e orientadores de educação infantil, bem como cuidadores, se monitorada, terá o condão de inibir qualquer atitude danosa que possa ser perpetrada por profissionais despreparados contra idosos e crianças indefesas. Diante do exposto, para coibir a violência contra idosos e crianças seja de que natureza for: física, psicologia, sexual-, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura. O ideal seria ampliar a todo o serviço, inclusive ao setor público, todavia, há que ser respeitada a competência privativa do poder executivo em propor normas que acarretem despesas aos cofres públicos. Neste ínterim, é imperioso frisar a importância da adoção de medidas de monitoramento pelos serviços públicos, sejam de natureza educacional, cuidados ou saúde, sendo desejo deste parlamentar que tal proteção se estenda a todos os usuários se serviços da referida natureza. Sabendo das dificuldades que possivelmente serão enfrentadas pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para adequação e cumprimento da presente Lei, considera-se o prazo de 180 dias razoável para promover as campanhas, inclusive poderá ser indicativo para empenho de parlamentares que sempre destinam parte de suas emendas a estas instituições, uma vez que a necessidade de cuidado com o referido público é iminente, principalmente por tratarem-se de pessoas vulneráveis. Por fim reitera-se que uma vida não tem preço, e os gastos com monitoramento poderá ser um grande investimento, pois os gastos realizados com monitoramento refletirão em qualidade dos serviços prestados e será mais efetivo em solucionar casos de abusos, por ventura praticados pelos responsáveis por garantir a segurança e bem estar dos clientes.

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 18/12/2019. Posteriormente, retornou a Comissão para manifestar quanto aos projetos apensados, o qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL 122/2017, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 307/2019 e 794/2019 apensados.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Preliminarmente, os Projetos de Lei n.ºs 307/2019 e 794/2019, apensados a esta proposição, restaram prejudicados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, razão pela qual não serão analisados por esta Comissão.

A presente proposta visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas privadas no âmbito de Mato Grosso.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere no rol de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XV - proteção à infância e à juventude;

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ainda ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, um dever de proteção à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)

A Proteção Integral é a garantia do acesso a todos os direitos porque crianças, adolescentes e idosos são sujeitos de direitos universais, com prioridade por sua condição peculiar, de maneira que têm o privilégio na atenção em qualquer situação a que estejam expostos.

No mesmo sentido, o art. 230 da Carta Magna confere proteção ao idoso assim determinando: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Impondo ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, veja-se que é uma determinação da Constituição, não se trata de um ato discricionário, logo, o projeto atua nesse sentido, de garantir mais proteção aos nossos idosos.

O Estatuto do Idoso, a Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, expressamente também garante a proteção integral, determinando que nenhum idoso será objeto de negligência, violência ou crueldade, inclusive responsabilizando o responsável por inobservância das normas de proteção, e é nesse sentido que a proposta atua, pois a instalação de câmeras possui, entre as suas finalidades, a de coibir quaisquer formas de violência. *In Verbis*:





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Assim, é essencial a intervenção do Poder Legislativo no sentido de garantir a plena efetivação de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade, tal qual recomendado de maneira expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, como reflexo direto do comando supremo provindo dos arts. 227 e 230, da nossa Constituição.

Os dispositivos supramencionado estabelecem de forma cristalina, que as crianças, os adolescentes e os idosos devem ter prioridade absoluta, ou seja, que as metas e as ações do poder público devem tratar com primazia esses sujeitos de direito, instituindo assim uma verdadeira rede de proteção.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ de matéria análoga a esse projeto de lei, manifestou pela constitucionalidade da norma Municipal de origem parlamentar que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, destacando que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, conforme acórdão abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes – relator da matéria corroborando o nosso entendimento acrescentou que “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.” embora a matéria verse sobre criança e adolescente, os idosos gozam de garantia semelhante.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com relação a criação de despesa, como afirma o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Supramencionado “*não procede alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil.*” Ou seja, não pode o Poder Executivo vetar ou deixar de cumprir uma lei de autoria do Poder Legislativo, sob a alegação de que tal norma ocasione despesa, a Carta Magna aduz que apenas as matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, de servidores e órgãos do Poder Executivo, não podem gerar despesas.

Portanto, considerando que a propositura objetiva conferir maior proteção e diante da competência legislativa concorrente quanto ao tema, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 122/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, restando **prejudicados** o Projeto de Lei n.º 307/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva, e o Projeto de Lei n.º 794/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 30 de 06 de 2020.

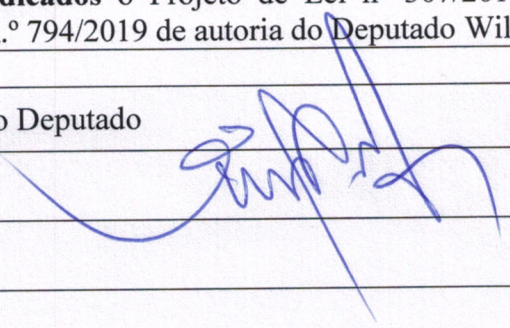




IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 122/2017 - Parecer n.º 86/2020
Reunião da Comissão em <u>30 / 06 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Julmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Julmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 122/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, restando prejudicados o Projeto de Lei n.º 307/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva e o Projeto de Lei n.º 794/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. *[assinatura]*

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	39ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	30/06/2020 09h00min
Votação:	
Proposição:	Projeto de Lei n.º 122/2017
Autor:	(Apensados PL 307/2019 e PL 794/2019)
	Deputado Oscar Bezerra

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade dos PLs n.ºs 307/2019 e 794/2019, votaram com o relator, os Deputados Dr. Eugênio, Silvio Fávero e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade dos PLs n.ºs 307/2019 e 794/2019.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR